



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.110, DE 2021
(Da Sra. Leandre e outros)

Institui a Licença Parental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-855/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE e Outros)

Institui a Licença Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A licença parental instituída por esta Lei não substitui nem afasta as previsões legais pertinentes às licenças maternidade e paternidade.

Art. 2º São os seguintes os prazos de licença parental:

I – de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) dias para empregados que não se vinculam a empresas beneficiadas pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

II – de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) dias para empregados de empresas beneficiadas pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

§ 1º Os titulares do poder familiar sobre a criança decidirão de comum acordo como usarão o período de licença parental, distribuindo com equidade as responsabilidades pelo uso do tempo, comunicando o empregador com antecedência e por escrito.

§ 2º A remuneração do período de licença parental será de 80% (oitenta por cento) do normal.

§ 3º Findo o período estabelecido pelos incisos I e II deste artigo, acordo entre genitores e empregadores poderá estabelecer o regime de teletrabalho por até dois anos, estendendo-se os benefícios previstos no art. 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição legislativa veicula as conclusões e sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho – GT, instituído no âmbito da Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância. Foram participantes do GT: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos - Secretaria Nacional da Família; Ministério da Cidadania - Secretaria Nacional de Assistência Social; IPEA;

Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Rede Nacional Primeira Infância; PROMUNDO; Associação Brasileira de Recursos Humanos; Unicef; ONU Mulheres; Professora Regina Madalozzo – Insper e Family Talks.

A licença parental é um direito atribuído aos pais e às mães para que possam ficar em casa durante certo lapso temporal, após o nascimento de um filho, prestando-lhe os devidos cuidados exigidos pela primeira infância.

Esse recesso laboral possibilita o compartilhamento entre os pais ou adotantes com os primeiros cuidados com a criança, gerando mudanças tanto na sociedade quanto no mundo do trabalho. Essa alternativa permite que os genitores possam decidir o que é melhor para suas famílias com flexibilidade.

O instituto difere das licenças maternidade e paternidade. Essas têm a respectiva remuneração garantida em 100%. Já a licença parental pode ser negociada, inclusive quanto à retribuição remuneratória.

Para a especialista em licença parental, Karin Huek¹:

Há uma vantagem econômica para o país também. Ao dividir o ônus do trabalho reprodutivo, você não tira as mulheres do mercado de trabalho por um período prolongado. Em todos os lugares do mundo, a proporção de homens que trabalha é maior do que a de mulheres, e isso no caso do Brasil é um contrassenso. Aqui, as mulheres são mais estudadas, são as que mais terminam o Ensino Médio e o Ensino Superior. Se deixarmos só para as mulheres o cuidado com o lar e as crianças, tiramos mão de obra qualificada do mercado. Além disso,



1 Disponível em: < <https://quindim.com.br/blog/licenca-parental/> >. Acesso em 10 de fev 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216141900>



estudos mostram que o PIB do país cresceria se mais dessas mulheres pudessem trabalhar.

Para a pesquisadora, a presença paterna é fundamental para o desenvolvimento da criança na primeira infância:

A influência dos pais é muito grande no desenvolvimento dos filhos, desde o momento que nascem até a vida adulta. O curioso é que a Ciência não tem o hábito de estudar essa influência. Uma pesquisa de 2005 mostra que, de 547 artigos publicados sobre desenvolvimento de filhos, só 2% olhava para o impacto da presença dos homens na criação. São recentes os estudos que começaram a analisar mais para isso, e as descobertas são variadas.

Por exemplo, um estudo aponta que ter um pai presente durante as primeiras semanas de vida faz com que a amamentação dos filhos seja mais prolongada. Sabemos que a amamentação exige preparo, dedicação e é dolorida no início, então ter outro adulto em casa faz com que o bebê seja amamentado por mais tempo. Uma pesquisa sobre o sono mostra que crianças que choram de madrugada e são acalmadas pelo pai dormem melhor. Isso porque, quando a mãe pega o bebê de madrugada, ele quer mamar e fica mais tempo acordado. Outros estudos sinalizam que pais que conversam e leem livros têm filhos que falam mais e melhor aos três anos de idade. Os pais usam outros vocabulários, diferentes das mães, com seus filhos.

Há pesquisas, ainda, que mostram que pais brincam de formas diferentes com as crianças: são mais ousados, deixam os filhos correr mais longe, jogam o filho para o mundo, o que tem relação com a socialização que os homens têm, de serem mais aventureiros. A mãe acolhe mais. Um trabalho desenvolvido na Suécia diz que, quando os pais pegam a licença por tempo estendido, os filhos têm menos problema de comportamento e ajuste social: filhos homens fazem e sofrem menos *bullying* na adolescência, enquanto filhas mulheres sofrem menos com ansiedade e depressão. Isso quer dizer, basicamente, que ter mais uma pessoa envolvida e cuidando da criança é melhor do que uma. Além disso, é um direito dos homens estar perto dos seus filhos.



No Brasil existe o Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770², de 9/9/2008, que dá vinte dias de licença ao homem (os 5 já previstos mais 15).

A Lei nº 13.257³, de 8/2/2016, que “Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012”, condiciona a prorrogação da licença paternidade, desde que ela seja requerida no prazo de dois dias úteis após o parto e o funcionário comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

Há um curso⁴ de paternidade no Sistema Único de Saúde – SUS, denominado “Pai Presente – cuidado e compromisso”. Esse curso traz primeiros cuidados, o que é paternidade, qual é a responsabilidade com um bebê etc. Embora o curso não tenha sido criado em decorrência da Lei nº 13.257/2016, o respectivo certificado de conclusão pode ser utilizado para fins comprobatórios sobre paternidade responsável para o pedido de extensão da licença. Servidores públicos também podem solicitar a ampliação do prazo, de acordo com o Decreto nº 8.737⁵, de 3/5/2016. O servidor não precisa de comprovação de curso, apenas realizar a solicitação do benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento do filho.

As políticas públicas têm trazido a tônica de melhor inserir o pai na educação de sua prole, compartilhando com a mulher essa tarefa de cuidados na primeira infância. Isso, além de promover de uma forma mais adequada a proteção dos primeiros momentos de uma criança, também facilita a volta da mulher às atividades laborais.

2 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em 10 de fev 2021.

3 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em 10 de fev 2021.

4 Disponível em: < <https://avasus.ufrr.br/local/avasplugin/cursos/curso.php?id=67>>. Acesso em 10 de fev 2021.

5 Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8737.htm>. Acesso em 10 de fev 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216141900>



Abaixo os países⁶ que oferecem as maiores licenças:

1° Bulgária – 59 semanas	2° Reino Unido – 52 semanas
3° Grécia – 43 semanas	4° Irlanda – 42 semanas
5° Eslováquia – 34 semanas	6° República Checa – 28 semanas
7° Israel – 26 semanas	8° Hungria – 24 semanas
9° Itália – 21,7 semanas	10° Estônia e Polônia – 20 semanas
11° Suécia – 19,9 semanas	12° Chile, Dinamarca, Nova Zelândia e Lituânia – 18 semanas
13° Finlândia – 17,5 semanas	14° Brasil – 17,4 semanas
15° Costa Rica – 17,3 semanas	16° Canadá – 17 semanas
17° Áustria, França, Letônia, Luxemburgo, Holanda, Espanha, Suíça, Turquia – 16 semanas	18° Bélgica e Eslovênia – 15 semanas
19° Alemanha e Japão – 14 semanas	20° Islândia e Noruega – 13 semanas
21° Coreia do Sul – 12,9 semanas	22° México – 12 semanas
23° Austrália e Portugal – 6 semanas	

Atenta à experiência internacional, a Frente Parlamentar Mista da Primeira Infância, propõe que o Brasil adote os seguintes parâmetros:

Proposta licença parental (2021)	Duração da licença	% recebido da remuneração de referência
Empregos Comuns		
Período total máximo	180 dias	
Licença maternidade (exclusiva e obrigatória)	120 dias	100%
Licença paternidade (exclusiva e obrigatória)	10 dias	100%
Parental adicional optativa	30 a 50 dias	80%
Empresa cidadã		
Período total máximo	200 dias	
Licença maternidade (exclusiva)		

6 Disponível em: <<https://www.maesmundoafora.com/licenca-parental-semelhancas-e-diferencas-pelo-mundo/#:~:text=A%20licen%C3%A7a%20paternidade%20%C3%A9%20um,em%20alguns%20pa%C3%ADses%20do%20mundo.&text=A%20Noruega%20oferece%20duas%20semanas,%2C%20e%20a%20Finl%C3%A2ndia%2C%2054>>. Acesso em 10 fev. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216141900>



e obrigatória)	120 dias	100%
Licença paternidade (exclusiva e obrigatória)	20 dias	100%
Parental adicional optativa	40 a 60 dias	80%

Com base nessas orientações é que apresentamos esta proposição legislativa, dela destacando seus fundamentos jurídicos, econômicos e sociais, rogando o apoio de nossos Pares para que a iniciativa se converta em lei.

Sala das Sessões, em 26 de Agosto de 2021.

LEANDRE DAL PONTE
Deputada Federal
(PV/PR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213216141900>





Projeto de Lei **(Da Sra. Leandre)**

Institui a Licença Parental.

Assinaram eletronicamente o documento CD213216141900, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 3 Dep. Tia Eron (REPUBLIC/BA)
- 4 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 5 Dep. Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)
- 6 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 7 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 8 Dep. Daniela do Waguinho (MDB/RJ)
- 9 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 10 Dep. Carla Dickson (PROS/RN)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à
prorrogação da licença-maternidade mediante
concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 7º.

Brasília, 9 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Pimentel

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a
primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral.

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:

I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;

II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;

.....
.....

DECRETO Nº 8.737, DE 3 DE MAIO DE 2016

Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, DECRETA :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos pelo art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o art. 208 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º O disposto neste Decreto é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor deste Decreto poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá expedir normas complementares para execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Valdir Moysés Simão

FIM DO DOCUMENTO
